



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720005/2013-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.552 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria COFINS - ISENÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - CONCEITO DE RECEITA PRÓPRIA
Recorrente FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2006

COFINS - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - CONCEITO DE RECEITA PRÓPRIA - ISENÇÃO - ART. 14, INC. X DA MP Nº 2.158-35/01; ART. 46, INC. II DO DECRETO Nº 4.524/02; IN/SRF nº 247/02.

O critério legal objetivamente estabelecido para efeitos da isenção de impostos e contribuições federais concedida “intuitu personae” às “instituições” e “associações civis” sem fins lucrativos (art. 14, incs. I e II do CTN; art. 12, § 2º, alíneas “b” e § 3º da Lei nº 9.532/97), vincula-se fundamentalmente à aplicação e destinação final (e não à produção) dos recursos financeiros por elas obtidos no desempenho de suas atividades institucionais. Ao alterar o critério legalmente estabelecido para a concessão da isenção (vinculado à aplicação e destinação final dos recursos financeiros por ela obtidos no desempenho de suas atividades; cf. art. 14, incs. I e II do CTN; art. 12, § 2º, alíneas “b” e § 3º da Lei nº 9.532/97), através de critério não previsto em lei (critério da produção das receitas), a IN/SRF nº 247/02 incide em manifesta ilegalidade por violação ao disposto nos arts. 96, 99 e 100 do CTN

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral o Dr. Gustavo Froner Minatel OAB/SP 210198.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Maria Aparecida Martins de Paula, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) contra o v. Acórdão DRJ/CPS nº 05-40.529 de 22/03/13 exarado pela 3ª Turma da DRJ de Campinas – SP (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar procedente” o lançamento original de COFINS no **valor total de R\$ 10.647.217,66** (COFINS R\$ 5.126.273,82; Multa de Ofício R\$ 3.844.705,41; e Juros de Mora R\$ 1.676.238,43), consubstanciado no **Auto de Infração** notificado em 08/01/13, que acusa a ora Recorrente de “**insuficiência de recolhimento da COFINS**” no **período de 30/01/08 a 31/12/10 conforme explicitado no Termo de Verificação Fiscal** nos seguintes termos:

“II – O CONTRIBUINTE

2. *Conforme Estatuto Social datado de 28/11/2007, o Contribuinte é uma Fundação autorizada por Lei, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, tendo como objetivo primordial e permanente de preservar a capacidade em pesquisa e desenvolvimento em telecomunicações existente no Centro de Pesquisa e Desenvolvimento da Telecomunicações Brasileiras S/A – TELEBRÁS, conforme previsto na Lei n. 9472 de 16 de julho de 1997, fornecendo soluções científicas e tecnológicas que contribuam para o desenvolvimento, progresso e bem estar da sociedade brasileira.*

3. *Consta no art. 10 da Lei n. 10.833/2003, " Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:" ..., no inc." V " — "os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e*

municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição";

4. O artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição (ADCTF), assim dispõe: "Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário".

5. A Lei n. 9472 de 16 de julho de 1997 dispõe em seus artigos 190 e 195: "Art. 190. Na reestruturação e desestatização da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS deverão ser previstos mecanismos que assegurem a preservação da capacidade em pesquisa e desenvolvimento tecnológico existente na empresa. Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, fica o Poder Executivo autorizado a criar entidade, que incorporará o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento da TELEBRÁS, sob uma das seguintes formas: I - empresa estatal de economia mista ou não, inclusive por meio da cisão a que se refere o inciso I do artigo anterior; II - fundação governamental, pública ou privada. Em seu artigo 195 dispõe: "Art. 195. O modelo de reestruturação e desestatização das empresas enumeradas no art. 187, após submetido a consulta pública, será aprovado pelo Presidente da República, ficando a coordenação e o acompanhamento dos atos e procedimentos decorrentes a cargo de Comissão Especial de Supervisão, a ser instituída pelo Ministro de Estado das Comunicações".

6. O Decreto n. 2546 de 14/04/1998 reza em seu Artigo 4º "Fica a Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS autorizada a instituir uma fundação privada, para incorporar o seu Centro de Pesquisa e Desenvolvimento, nos termos aprovados pela Comissão Especial de Supervisão instituída pelo Ministro de Estado das Comunicações, em conformidade com o disposto no art. 195 da Lei nº 9.472/97". Diante de todo o exposto, concluímos que todas as Receitas auferidas pelo Contribuinte se enquadram no inciso V do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, citado e transcrito anteriormente. Assim, nesta ação fiscal, no período "in casu", objeto deste lançamento, a COFINS TERÁ INCIDÊNCIA CUMULATIVA.

7. De acordo com o art. 14 inciso X combinado com o art. 13 inciso VIII da MP n. 2158-35 de 24/08/2001, são isentas da COFINS as receitas, relativas às atividades próprias das fundações de direito privado. Nesta ação fiscal, a Receita de Subvenções (conta n. 41.150) foi considerada como Receita Própria da Contribuinte e portanto ISENTA DA COFINS. Ainda, conforme art. 13, deste mesmo diploma legal, esclarece que a contribuição para o PIS/PASEP para fundações de direito privado (inciso VII) será determinada com base na folha de salários, a alíquota de um por cento.

(...)

IV - ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NA APURACÃO DAS RECEITAS -

25. No item 3 do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL n. 02 de 07/11/2011, solicitamos: "detalhamento dos serviços prestados das contas de RECEITAS números – 41110, 41120, 41130, 41140, 41150 e 41160", a Contribuinte apresentou três planilhas (CPqD Receita 2008, 2009 e 2010), anexas, onde se enquadra cada faturamento em cada uma das contas de receitas, descrevendo as atividades desenvolvidas em cada Reconhecimento de Receita ou Emissão de Fatura. Conforme declarado pela Contribuinte, abaixo relacionamos estas atividades desenvolvidas:

26. CONTA N. 41.110 – VENDA DE SERVIÇOS – Constatamos que relativamente a estes Serviços Prestados, as atividades básicas desenvolvidas, são:

0001 – Adaptações; Consultoria; Consultoria específica; Consultoria de Engenharia de rede; Consultoria de gerência de rede; Consultoria de Segurança da; Consultoria Gestão Ambiental; Consultoria de sistemas de Energia; Consultoria de Gestão; Consultoria TV Digital; Serviços Laboratoriais; Ensaio; Cálculo e Medições de RNI; Pesquisas Qualitativas; Projetos e Desenvolvimento;

0002 – Treinamentos

0003 – Serviços Laboratoriais; Ensaio de segurança; Testes de Conformidade; Qualificação Certificação; Ensaio Laboratoriais e de Campo; Cálculo e Medições; Calibração de Equipamentos;

0004 – Qualificação Intr. Celular; Ensaio; Serv. Laboratoriais; Certificação; Qualificação de Antenas; Experimento Laboratorial; Calibração;

0005 – Suporte e Manutenção de Sistemas; Manutenção Corretiva; Desenvolvimento de SW; Desenvolvimento Evolutivo; Atendimento de Operações; Serv. Técnicos de Manutenção;

0006 – Adaptações; Mapeamento; Serv. Técnicos associados a SW; Operação assistida; Serv. De Instalação; Suporte; Manutenção;

0007 – Desenvolvimento de Projetos Sistemas e SW; Desenvolvimento Evolutivo; Desenvolvimento Tecnológico; Desenvolvimento de aplicações; serv técnicos de Manutenção e Suporte; Serv de Implantação;

0009 – Implantação de Sistemas; Serv de Implantação; Suporte; Manutenção;

0010 - Calibração de equipamentos;

0011 – Desenvolvimento de Produtos, de Projetos, de eng de rede; Desenvolvimento evolutivo; Pesquisa e desenvolvimento em tecnologia;

0012 – Desenvolvimento de Produtos, de Projetos, Aplicativos, Evolutivo; Manutenção evolutiva; LUP; Adaptações; Consultoria em eng de rede; Consultoria de Sistemas;

0099 – Serviços Laboratoriais; Serv Profissionais de Ger de Redes; Serv Técnicos Desenvolvimento e Aplicações; Planejamento SAGRES serv de campo; operação assistida; Instalação Gestão Pública;

27. CONTA N. 41.120 – RECEITAS DE LICENÇA DE USO DE PROGRAMA - Conforme explicação fornecida pela Contribuinte, são as Receitas derivadas destas Licenças, na distribuição e uso destes Programas.

28. CONTA N. 41.130 – RECEITAS DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA – ROYALTIES

Conforme explicação fornecida pela Contribuinte, referem-se somente aos royalties derivados das transferências de Tecnologia.

29. CONTA N. 41.140 – RECEITAS DOS CONVÊNIOS - Referem-se a Receitas de Convênios, firmadas basicamente com empresas privadas, para prestação de serviços nos desenvolvimentos de Projetos e Pesquisas, das mais diversas ordens. Vide abaixo amostralmente reproduzido, alguns detalhes destes contratos ou Convênios e as diversas atividades desempenhadas pela CPqD.

30. CONTA N. 41.150 – RECEITAS DE SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO – PESQUISA - Conforme explicação fornecida pela Contribuinte, referem-se a Receitas de Subvenção, firmadas com FUNTEL e FINEP, com prestação de serviços e desenvolvimentos de Projetos e Pesquisas. Vide abaixo amostralmente reproduzido, alguns detalhes destes Contratos ou Convênios e as diversas atividades desempenhadas pela CPqD.

31. CONTA N. 41.160 – RECEITA POLIS – ALUGUEL DE IMÓVEIS - CONDOMÍNIO – OUTRAS RECEITAS – POLIS – Conforme explicação, referem-se a receitas de Locação de Imóveis, de condomínios, de Estacionamento, de energia, etc....

V – DO CONCEITO DE RECEITAS DE ATIVIDADES PRÓPRIAS

32. O contribuinte excluiu das bases de cálculo da COFINS diversas receitas, como se fossem receitas de atividades próprias, com base no inciso X do art. 14, da MP 2.158/2001.

33. O inciso X do art. 14 da MP 2.158-35/2001 concede isenção da COFINS para as receitas relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13;

34. A Receita Federal já firmou entendimento sobre a matéria, que as entidades sem fins lucrativos estão isentas da COFINS sobre as receitas relativas a suas atividades próprias, assim entendidas suas receitas típicas, como contribuições, doações e

anuidades ou mensalidades de seus associados e mantenedores, destinadas ao custeio e manutenção da instituição, mas que não tenham cunho contraprestacional direto.

35. Neste contexto, para fazer jus à isenção da Cofins não basta que as receitas das entidades relacionadas no art. 13 da MP nº 2.158-35/2001 tenham previsão estatutária. É necessário, também, que não decorram de uma contraprestação direta.

36. Entende-se como atividades próprias aquelas que não ultrapassam a órbita dos objetivos sociais das respectivas entidades. Estas alcançam as receitas auferidas que são típicas das entidades sem fins lucrativos, tais como: doações, contribuições, mensalidades e anuidades recebidas de profissionais inscritos, de associados, de mantenedores e de colaboradores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao custeio e manutenção daquelas entidades e à execução de seus objetivos estatutários. Não se sustentaria o argumento de que a receita diz-se "própria" pelo simples fato de constar em dispositivo estatutário como fonte de custeio, pois este documento não é forma hábil a definir os limites da isenção da COFINS. A isenção merece escólio restrito para a fixação de seu alcance, conforme determinado pelo inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/66): " Art. 111 — Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: inciso II — outorga de isenção; "

37. A isenção não alcança as receitas que são próprias de atividades de natureza econômico financeira ou empresarial. Por isso, não estão isentas da Cofins, dentre outras, as receitas da prestação de serviços e/ou revenda de mercadorias. Dessa forma, não se consideram próprias, ou típicas, as receitas provenientes da prestação de serviços e/ou venda bens, cujo caráter é eminentemente contraprestacional, nas quais atuam como qualquer agente econômico,

38. Não se quer aqui estatuir que uma entidade sem fins lucrativos não possa desenvolver, eventualmente, alguma atividade comercial ou de prestação de serviços, com o objetivo de investir os recursos adquiridos no desenvolvimento de sua atividade fim, desde que assuma as mesmas obrigações tributárias aplicáveis às demais empresas. O que não se coaduna com uma entidade sem fins lucrativos é ela ter entre os seus objetivos principais o exercício de atividades típicas das empresas comerciais e prestadoras de serviços, sem recolher os tributos devidos, em total descompasso com o princípio da isonomia, que deve reger os mercados concorrenciais. Se outra empresa prestadora de serviços, concorrente da CPqD, realizasse esses mesmos serviços que a CPqD realiza, não teria esse benefício fiscal pretendido, e estaria sujeita às contribuições da COFINS, contradizendo totalmente o princípio da isonomia.

VI - DA ANÁLISE DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM CONTRATOS E CONVÊNIOS FIRMADOS COM A CPqD:

39. Abaixo resumimos alguns detalhes dos contratos e convênios celebrados com os tomadores de Serviço da CPqD, a saber;

40. **CONTRATO COM A TELEMAR NORTE LESTE SA**, CNPJ 33.000.118/0003-30 – DATA EMISSÃO 07/05/2008 – N. DO CONTRATO 4600019523 – VALOR R\$ 320.000,00. Refere-se a Licença de Uso de software, fornecimento de 4 Licenças de 32 canais, Serviços de preparação do conversor e das chaves de hardware e instalação do CPqD Texto Fala nos servidores da Oi. **A CPqD fornece um serviço de atendimento por telefone e Web, para auxiliar na determinação e na resolução de dificuldades encontradas no produto licenciado. Além da Confidencialidade característica do contrato, a propriedade intelectual de qualquer concepção tecnológica inovadora, previamente ou no seu decorrer das atividades da Proposta Comercial, pertencerá exclusivamente ao CPqD, o qual poderá geri-los livremente.**

41. **PROPOSTA TECNICO COMERCIAL N. 18106/2007 COM A HUAWEI TECHNOLOGIES CO, LTDA.**, – DATA EMISSÃO 22/06/2007. O Objeto deste processo é a certificação dos produtos Acumuladores Chumbo-Ácidos, regulados por válvula, 2V, modelo GFM(Z) e 12 V, modelo GFM(X) fabricados pela HUAWEI, tendo várias Atividades: Planejamento das atividades de certificação, Elaboração do contrato visando a manutenção da certificação, Identificação e avaliação de laboratórios para realização dos ensaios, ensaios laboratoriais com acompanhamento pelo OCD-CPqD, análise pela comissão de Certificação dos resultados dos ensaios, Elaboração e Emissão de relatório de conformidade, Emissão de Licença para uso de Certificado e Marca de Conformidade do CPqD. O Preço será de R\$ 56.881,00 (para duas famílias de produtos).

42. **CONTRATO COM A TELEMAR NORTE LESTE SA**, CNPJ 33.000.118/0001-79 – DATA EMISSÃO 10/05/2004 – CONTRATO SAP N. 4600019523 – VALOR R\$ 888.998,00. O Objeto deste é o fornecimento perpétuo, irrevogável e irretratável da **licença de uso de Programas de Computador, bem como a prestação de serviços de desenvolvimento de sistemas, através das atividades de especificação, implementação e/ou homologação de demandas, em estrita conformidade com as disposições deste contrato e especificações técnicas e funcionais constantes em seus anexos. A propriedade intelectual dos programas e sistemas desenvolvidos pertencerá exclusivamente 'a CPqD.** Nas condições comerciais, esclarece que o preço está assim detalhado, Serviços e Licenças de Uso, Desenvolvimento, Treinamento, Despesas de Viagem, Operação assistida, Serviços de Suporte e Manutenção (atendimento 7x24 contact center, suporte remoto a partir do CPqD, manutenção corretiva de problemas apresentados e liberação de versões evolutivas para aplicativos e módulos licenciados).

43. **CONTRATO COM A CELESC DISTRIBUIÇÃO SA**, CNPJ 08.336.783/0001-90 – DATA EMISSÃO 05/02/2009 – CONTRATO CTO 3094 – VALOR R\$ 584.240,00. O Objeto deste é a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO para execução de Projeto de "Sistema de Gestão de Produtividade das**

Equipes de Campo", decorrentes do setor de energia elétrica, determinada pela lei n. 9.991/00. Quanto aos bens adquiridos com recursos liberados pelo projeto, exceto materiais de consumo e bibliográfico, deverão ao final da execução do mesmo, ser incorporados ao patrimônio da CELESC.

44. CONVÊNIO N. 2409 DE 28/11/2006, COM 36 MESES DE VIGÊNCIA - COM NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA. - CNPJ 61.275.137/0001-43 – LEI DA INFORMÁTICA. O Objeto deste convênio é a cooperação tecnológica no campo das técnicas e tecnologias de comunicações e informática, cobrindo área de interesse comum. Todas as atividades necessárias para atingir o objeto deste Convênio deverão ser executadas conforme Planos de Trabalho específicos (tem o objetivo de estudar a ação e desempenho de catalisadores da vida útil de bateria chumbo-ácida estacionária regulada por válvula, afim de obter produtos com melhor desempenho e maior valor agregado) e firmados pelos convenientes. Cada conveniente será responsável pelos recursos humanos, financeiros ou materiais, alocados às atividades deste convênio, conforme especifica os Planos de Trabalho.

45. CONVÊNIO N. 2963 DE 15/09/2008, COM 36 MESES DE VIGÊNCIA - COM METROCABLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - CNPJ 04.183.611/0001-73 - LEI DA INFORMÁTICA. O Objeto deste convênio é a cooperação tecnológica no campo das técnicas e tecnologias de comunicações e informática, cobrindo área de interesse comum. Todas as atividades necessárias para atingir o objeto deste Convênio deverão ser executadas conforme Planos de Trabalho específicos (realizar avaliação de desempenho de protótipos para desenvolvimento dos produtos – cabo CFOA ASF80, Cabo DROP Optico FIG 8 SM, e Cabo CFOA DDRU - de propriedade da Metrocable segundo regulamentações da Anatel) e firmados pelos convenientes. Cada conveniente será responsável pelos recursos humanos, financeiros ou materiais, alocados às atividades deste convênio, conforme especifica os Planos de Trabalho.

46. CONVÊNIO N. 3252 DE 25/06/2009, COM 36 MESES DE VIGÊNCIA - COM FERTRON CONTROLE E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - CNPJ 50.391.929/0001-67 - LEI DA INFORMÁTICA. O Objeto deste convênio é a cooperação tecnológica no campo das técnicas e tecnologias de comunicações e informática, cobrindo área de interesse comum. Todas as atividades necessárias para atingir o objeto deste Convênio deverão ser executadas conforme Planos de Trabalho específicos, onde o objetivo do projeto é a realização de ensaios laboratoriais para validação final do desenvolvimento dos novos modelos de produtos Fertron Estação automático/Manual BK-400, Conversor de Doneelly CD-400 e Isolador de Sinais IS-600) e firmados pelos convenientes. Cada conveniente será responsável pelos recursos humanos, financeiros ou materiais, alocados às atividades deste convênio, conforme especifica os Planos de Trabalho.

47. CONVÊNIO N. 3357 DE 30/12/2009, COM 36 MESES DE VIGÊNCIA - COM ENERSYSTEM DO BRASIL LTDA. - CNPJ 05.260.429/0001-31- LEI DA INFORMÁTICA. O Objeto deste

convênio é a cooperação tecnológica no campo das técnicas e tecnologias de comunicações e informática, cobrindo área de interesse comum. Todas as atividades necessárias para atingir o objeto deste Convênio deverão ser executadas conforme Planos de Trabalho específicos (onde o objetivo deste projeto é o desenvolvimento de sistema para acompanhamento do processo de descarga de até seis bancos, de 30 elementos ou monoblocos cada, de acumuladores elétricos, tipo chumbo-ácido, composto por software, interface de conversão A/D

- sistema de aquisição de dados -, e estudo e desenvolvimento de novas garras e/ou métodos de leitura de tensão dos elementos e/ou monoblocos, resistentes a corrosão) e firmados pelos convenientes. Cada conveniente será responsável pelos recursos humanos, financeiros ou materiais, alocados às atividades deste convênio, conforme especifica os Planos de Trabalho.

48. CONTA SUBVENÇÕES – CHAMADA PÚBLICA – CONVÊNIO – FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP – Código de contrato n. 0107054500 de 07/12/2007, COM 18 MESES DE VIGÊNCIA - COM FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP, VINCULADA AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CNPJ 33.749.086/0001-09 –VALOR TOTAL R\$ 1.055.987,56 – FONTE DE RECURSOS FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – FNDCT/CT-INFO/FVA. A Concedente é a FINEP, a Conveniente/Executor é a CPqD e o Co-executor é o INMETRO - O Objeto deste convênio é a TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS, pela concedente ao conveniente, para execução de projeto intitulado "Complementação e atualização tecnológica de laboratórios e pessoal do CPqD e do INMETRO para prestar serviços de calibração e de ensaios para o SBTVD", descrito no plano de trabalho, o qual integra este convênio. A CPqD deverá na conclusão dos Serviços restituir ao concedente o eventual saldo de recursos, incluídos aí, os rendimentos das aplicações financeiras. Aplicam-se especificamente aos Convênios os seguintes diplomas normativos e suas alterações, sem prejuízo dos demais que se lhe apliquem direta ou indiretamente: IN STN n. 01/1997; Decreto n. 93.872/1986; Lei Complementar n. 101/2000; Lei n. 8.666/1993; Lei n. 10.520/2002; Decreto n. 5.504/2005; Lei da Diretrizes Orçamentárias; Lei n. 4.320/1964; Lei n. 10.973/2004.

49. CONTA SUBVENÇÕES - CONVÊNIO N. 0109010800 DE 20/03/2009, COM 36 MESES DE VIGÊNCIA – CONCEDENTE É A FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP, VINCULADA AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CNPJ 33.749.086/0001-09 - E A CONVENIENTE/EXECUTOR É A CPqD – FONTE DE RECURSOS É A FUNTTEL – VALOR TOTAL R\$ 25.541.000,00. O Objeto deste convênio é a TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS, pela concedente ao conveniente, para execução de projeto intitulado "Rede experimental de Alta Velocidade – Projeto GIGA fase 2", descrito no plano de trabalho, o qual integra este convênio. A

CPqD deverá na conclusão dos Serviços restituir ao concedente o eventual saldo de recursos, incluídos aí, os rendimentos das aplicações financeiras. Aplicam-se especificamente aos Convênios os seguintes diplomas normativos e suas alterações, sem prejuízo dos demais que se lhe apliquem direta ou indiretamente: Portaria Interministerial 127/08; Decreto n. 6.170/2007; Decreto n. 93.872/1986; Lei Complementar n. 101/2000; Lei n. 8.666/1993; Lei n. 10.520/2002; Decreto n. 5.504/2005; Lei da Diretrizes Orçamentárias; Lei n. 4.320/1964; Lei n. 10.973/2004.

50. CONTA SUBVENÇÕES - CONVÊNIO N. 0109062700 DE 30/12/2009, COM 24 MESES DE VIGÊNCIA – CONCEDENTE É A FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP, VINCULADA AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CNPJ 33.749.086/0001-09 - E A CONVENIENTE/EXECUTOR É A CPqD – FONTE DE RECURSOS É A FUNTTEL – VALOR TOTAL R\$ 25.541.000,00. O Objeto deste convênio é a TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS, pela concedente ao conveniente, para execução de projeto intitulado "Autenticação biométrica multimodale iconográfica para dispositivos móveis", descrito no plano de trabalho, o qual integra este convênio. Na cláusula dos Bens e Serviços, é dito que os bens e serviços adquiridos no mercado, deverá ser registrada no patrimônio do CONVENIENTE, como "Bens de Terceiros – Financiadora de Estudos e Projetos FINEP/FUNTTEL/UNIÃO FEDERAL"... A CPqD deverá na conclusão dos Serviços restituir ao concedente o eventual saldo de recursos, incluídos aí, os rendimentos das aplicações financeiras. Aplicam-se especificamente aos Convênios os seguintes diplomas normativos e suas alterações, sem prejuízo dos demais que se lhe apliquem direta ou indiretamente: Portaria Interministerial 127/08; Decreto n. 6.170/2007; Decreto n. 93.872/1986; Lei Complementar n. 101/2000; Lei n. 8.666/1993; Lei n. 10.520/2002; Decreto n. 5.504/2005; Lei da Diretrizes Orçamentárias; Lei n. 4.320/1964; Lei n. 10.973/2004; Lei n. 6.938/1981; Dec. N. 99.274/1990; Resolução CONAMA n. 01 de 23/01/1986 e n. 237 de 19/12/97; Lei n. 10.052 de 28/11/2000; Dec. N. 3737 de 30/01/01, bem como as Resoluções, Diretrizes e demais Atos normativos do Conselho Gestor do FUNTTEL.

51. CONTA SUBVENÇÕES – CHAMADA PUBLICA MCT/FINEP/FUNTTEL - CONVÊNIO N. 0108061600 DE 29/12/2008, COM 36 MESES DE VIGÊNCIA – CONCEDENTE É A FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP, VINCULADA AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CNPJ 33.749.086/0001-09 – INTERVENIENTE C-FINANCIADOR É A ICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA , CNPJ: 47.103.106/0001-84 – E A CONVENIENTE/EXECUTAR É A CPqD – VALOR TOTAL R\$ 2.252.209,93. O Objeto deste convênio é a TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS, pela concedente ao conveniente, para execução de projeto intitulado "Terminal Público Multiservicos IP", descrito no plano de trabalho, o qual integra este convênio. A CPqD deverá na conclusão dos Serviços restituir ao concedente o eventual saldo de recursos, incluídos aí, os rendimentos das aplicações financeiras. Os direitos de propriedade intelectual

sobre os resultados dos projetos ficará a cargo do Conselho Gestor do FUNTTEL, que terá poder de veto e direito da opção, inclusive licenciar outras empresas a usar estas tecnologias, ficando sempre assegurado ao interveniente co-financiador o recebimento de Royalties. Caso a prestação de contas no final não seja aprovada, em razão de má utilização dos recursos na aquisição produção, transformação ou construção de bens materiais com recursos liberados pela concedente, aos recursos a estes bens relacionados deverão ser devolvidos na forma da legislação vigente. Aplicam-se especificamente aos Convênios os seguintes diplomas normativos e suas alterações, sem prejuízo dos demais que se lhe apliquem direta ou indiretamente: Portaria Interministerial 127/08; Decreto n. 6.170/2007; Decreto n. 93.872/1986; Lei Complementar n. 101/2000; Lei n. 8.666/1993; Lei n. 10.520/2002; Decreto n. 5.504/2005; Lei da Diretrizes Orçamentárias; Lei n. 4.320/1964; Lei n. 10.973/2004.

52. CONTA SUBVENÇÕES - CONVÊNIO N. 0109005000 DE 03/03/2009, COM 24 MESES DE VIGÊNCIA - COM FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP, VINCULADA AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CNPJ 33.749.086/0001-09 – VALOR TOTAL R\$ 7.999.784,69. O Objeto deste convênio é a TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS, pela concedente ao conveniente, para execução de projeto de pesquisa intitulado "LABORATÓRIO EXPERIMENTAL DE ESTUDOS E APLICAÇÕES EM RFID descrito no plano de trabalho (tem como objetivo geral prover um laboratório experimental de estudos e aplicações em RFID para desenvolver e viabilizar soluções de identificação e rastreabilidade. O laboratório deverá apresentar condições para estudo e desenvolvimento de hardware e software, análise de ambiente e aplicações/serviços. A estrutura do laboratório deverá abranger as diversas tecnologias de rastreabilidade e identificação por radiofrequência e também outras alternativas tecnológicas), o qual integra este convênio. A CPqD deverá na conclusão dos Serviços restituir ao concedente o eventual saldo de recursos, incluídos aí, os rendimentos das aplicações financeiras. Caso a prestação de contas no final não seja aprovada, em razão de má utilização dos recursos na aquisição, produção, transformação ou construção de bens materiais com recursos liberados pela concedente, os recursos a estes bens relacionados deverão ser devolvidos na forma da legislação vigente. A propriedade intelectual não será da concedente (CPqD), que somente será consultada no caso de transferência, licença ou cessão a terceiros.

53. CONTA SUBVENÇÕES - CONVÊNIO N. 0110027200 DE 14/06/2010, COM 24 MESES DE VIGÊNCIA - COM FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP, VINCULADA AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CNPJ 33.749.086/0001-09 – VALOR TOTAL R\$ 5.255.004,83. O Objeto deste convênio é a TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS, pela concedente ao conveniente, para execução de projeto de pesquisa intitulado "FRAMEWORK UTILIZANDO

SÍNTESE DE VOZ PARA DEFICIENTES VISUAIS EM DISPOSITIVOS MÓVEIS", também terão desenvolvidas aplicações dentro do conceito de acessibilidade utilizando framework, possibilitando viabilizar o acesso à informação por pessoas com deficiência visual, descrito no plano de trabalho, o qual integra este convênio. A CPqD deverá na conclusão dos Serviços restituir ao concedente o eventual saldo de recursos, incluídos aí, os rendimentos das aplicações financeiras. Os direitos de propriedade intelectual sobre os resultados dos projetos ficará a cargo da conveniente (CPqD). Caso a prestação de contas no final não seja aprovada, em razão de má utilização dos recursos na aquisição produção, transformação ou construção de bens materiais com recursos liberados pela concedente, aos recursos a estes bens relacionados deverão ser devolvidos na forma d legislação vigente.

54. CONTA SUBVENÇÕES – CONVÊNIO MC N. 001/2007 DE 28/12/2007, COM 36 MESES D VIGÊNCIA - COM A UNIÃO – MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - CNPJ 00.394.437/0003-19 – VALOR TOTAL R\$ 16.700.000,00. O Objeto deste convênio é a TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS, pela concedente ao conveniente, para execução de projeto de SERVIÇOS MULTIPLATAFORMA DE TV INTERATIVA, conforme Documento de Projeto, integrante do anexo I onde este anexo I tem como objeto desenvolver serviços e aplicativos interativos multiplataforma e que utilizam receptores de TV como terminal de usuário, bem como avaliar os seus impactos nas redes de telecomunicações, nos equipamentos, nos produtores e distribuidores de conteúdo e, principalmente , nos usuários. O projeto prevê ainda a proposição, o desenvolvimento e a validação de uma metodologia para avaliar a qualidade do serviço, do ponto de vista do usuário, ou seja, a QoE (Quality of Experience). A CPqD deverá na conclusão dos Serviços restituir ao concedente o eventual saldo de recursos, incluídos aí, os rendimentos das aplicações financeiras. Os direitos de propriedade intelectual sobre os resultados dos projetos ficará a cargo da concedente. Caso a prestação de contas no final não seja aprovada, em razão de má utilização dos recursos na aquisição produção, transformação ou construção de bens materiais com recursos liberados pela concedente, ao recursos a estes bens relacionados deverão ser devolvidos na forma da legislação vigente. Convênio este em conformidade com a Lei n. 8.666/1993; com alterações das Leis ns. 8.883/1994; 9.648/1998; na Lei n. 9.473/1997; no Dec. 93.872/1986, bem como na Instrução Normativa n. 01 de 15/01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, e o constante no processo n. 53000.069602/2007-02, mediante as clausulas neste convênio.

55. CONTRATO COM A CELESC DISTRIBUIÇÃO SA, CNPJ 08.336.783/0001-90 – DATA EMISSÃO 05/02/2009 – CONTRATO CTO 3095 – VALOR R\$ 535.544,00. O Objeto deste é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO para execução de Projeto 5697-016/2007 de "Sistema de Comunicação de Dados para sensores situados nas redes de transmissão de energia elétrica", decorrentes do setor de energia elétrica, determinada pela lei n. 9.991/00 . Quanto aos bens adquiridos com recursos liberados pelo projeto, exceto materiais

de consumo e bibliográfico, deverão ao final da execução do mesmo, ser incorporados ao patrimônio da CELESC.

56. CONTRATO COM O GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - CNPJ 13.937.065/0001-00 – DATA EMISSÃO 11/02/2010 – CONTRATO N. 351/2010 – VALOR R\$ 5.343.946,00 – VIGÊNCIA 12 MESES. O Objeto deste é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO de tecnologia da informação para adaptação e implantação de sistema de gestão acadêmica e administrativa na rede estadual de ensino, incluindo serviços de instalação, parametrização, conversão, e migração de dados, treinamento, operação assistida, e suporte técnico ao usuário e manutenção. A propriedade intelectual de qualquer concepção tecnológica inovadora, previamente ou no seu decorrer das atividades DESENVOLVIDAS, pertencerá exclusivamente ao CPqD, e no caso de falência da fornecedora, a SEC passa a ter direito de acesso total e irrestrito aos códigos, programas e arquivos para continuidade da solução em TI.

57. CONTRATO COM O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA – CNPJ – DATA EMISSÃO 29/09/2008 – CONTRATO N. DTEL-002/232/08 – VALOR R\$ 3.702.983,90 – VIGÊNCIA 12 MESES (E ADITIVOS ATÉ HOJE) . O Objeto deste é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO de DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS de inovação tecnológica para os Órgãos Policiais do Estado de São Paulo, por meio dos seguintes processos de trabalho, Engenharia de sistemas, Gerenciamento de aquisições, Gerenciamento de Projeto e Processos de suporte. de sistema de gestão acadêmica e administrativa na rede estadual de ensino, incluindo serviços de instalação, parametrização, conversão, e migração de dados, treinamento, operação assistida, e suporte técnico ao usuário e manutenção. A propriedade intelectual de qualquer concepção tecnológica inovadora, previamente ou no seu decorrer das atividades DESENVOLVIDAS, pertencerá exclusivamente ao CPqD, e no caso de falência da fornecedora, a SEC passa a ter direito de acesso total e irrestrito aos códigos, programas e arquivos para continuidade da solução em TI.

58. PROPOSTA TECNICO COMERCIAL N. 22695/2008 COM A CTEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA., – DATA EMISSÃO 07/01/2009. O Objeto deste processo é a certificação do produto MULTIPLEX SDH, modelo MN4100, fabricado pela NEC, por meio de execução das atividades abaixo relacionadas; Planejamento das atividades de certificação, Elaboração do contrato visando a manutenção da certificação, Identificação e avaliação de laboratórios para realização dos ensaios, ensaios laboratoriais com acompanhamento pelo OCD-CPqD, análise pela comissão de Certificação dos resultados dos ensaios, Elaboração e Emissão de relatório de conformidade, Emissão de Licença para uso de Certificado e Marca de Conformidade do CPqD. O Preço será de R\$ 24.899,00 (assim definidos R\$ 20.880,00 para ensaios e R\$ 4.019,00 para Certificação).

59. PROPOSTA COMERCIAL N. 25805/2010 COM A GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA., CNPJ 03.420.926/0002-05 – DATA EMISSÃO 15/06/2010 – PEDIDO N. 2500077026 – VALOR R\$ 337.666,87. Refere-se a Licença de Uso de Programas SAGRE, VISION e AUTOCAD MAP.

60. PROPOSTA COMERCIAL N. 22532/2008 COM A MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA – DATA EMISSÃO 27/11/2008. O Objeto desta Proposta Comercial é a prestação de serviços tecnológicos pelo CPqD, relativos aos ensaios a serem realizados em Transceptor analógico troncalizado base. Os ensaios serão realizados no produto segundo documentos de "Requisitos Técnicos e Procedimentos de Ensaio à Certificação de Produtos para Telecomunicação Categoria II". O Preço será de R\$ 9.045,00.

61 CONTRATO COM BANCO BRADESCO SA, CNPJ 60.746.948/0001-12 – DATA EMISSÃO 23/11/2007 – CONTRATO N. 4700001066 – VIGÊNCIA 01/11/2007 A 31/10/2010 - VALOR R\$ 628.780,00. A propriedade intelectual dos produtos, relatórios e informações gerenciais resultantes da prestação de serviços pertencerá exclusivamente ao Banco Bradesco. Objeto deste é a prestação de serviços a contratante e suas empresas do Grupo, de serviços relacionados na Proposta Técnica n. 16219/2006 versão G de 07/11/2007– Gestão de gastos em Energia e Água. Ainda neste serviço de gestão de economia de energia, inclui-se a análise do contrato, análise das tendências de desvio de meta da redução de consumo, intermediação com empresas de energia, orientação para tomada de decisão, consultoria sobre legislação e mercado do setor elétrico, evitar cobranças indevidas e conseguir ressarcimento referentes a estas cobranças orientação na tomada de decisão para troca ou ajuste de equipamentos, pessoal, área construída. O Preço deste contrato, do 1º. ao 8º. mês será R\$ 138.453,19 mês + R\$ 68.673,40 (parcela única relativa a despesas de viagens) e do 9º. ao 36º. mês, será de acordo com a quantidade de UC's (Unidades Consumidoras). Para apuração dos resultados serão computados somente os meses em que a nova sistemática tenha sido efetivamente implantada e serão considerados como satisfatórios os resultados que forem iguais ou superiores aos valores investidos junto a contratada. Na hipótese de serem satisfatórios os resultados, as partes farão novos levantamentos no 24º. e 30º. mês da vigência do contrato para apurar os benefícios financeiros obtidos pelo contratante com a execução das atividades objeto deste contrato.

62. CONTRATO COM A FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS SA, CNPJ 23.274.194/0001-19 –DATA EMISSÃO 30/05/2008 – CONTRATO SAP N. 17941 – VALOR R\$ 628.780,00. O Objeto deste é a execução de Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento sobre Desenvolvimento de Metodologia para teste de interoperabilidade em equipamentos do Sistema Elétrico segundo novos padrões e protocolos para Redes de Automação de Usinas e subestações de Energia Elétrica. Pertencerão a Furnas, em caráter definitivo e exclusivo, todos os direitos de propriedade intelectual resultantes do objeto deste contrato.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 09/12/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 09/12/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 14/01/2015 por GILSON MA CEDO ROSENBERG FILHO

Impresso em 21/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

63. CONTRATO COM A SINDITELEBRASIL – SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E SERVIÇO MÓVEL CELULAR E PESSOAL - CNPJ 06.102.961/0001-93 – DATA EMISSÃO 18/06/2010 – VALOR R\$ 55.900,00 – VIGÊNCIA 07 MESES. O Objeto deste é o fornecimento da prestação de serviços de consultoria voltada para estudo sobre condições de oferta dos serviços de banda larga das empresas associadas ao SINDITELEBRASIL. A propriedade intelectual de qualquer concepção tecnológica inovadora, programa de computador, sistema, metodologia ou ferramenta previamente ou no decorrer das atividades desenvolvidas pertencerá exclusivamente 'a CPqD.

64. CONTRATO COM A ZTE DO BRASIL COMERCIO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - CNPJ 05.216.804/0001-46 – DATA EMISSÃO 05/07/2010 – VALOR R\$ – VIGÊNCIA 07 MESES. O Objeto deste é o fornecimento da prestação de serviços detalhados no Anexo I, relativo a caracterização de fibras ópticas, onde as atividades serão realizadas em 03 pares (06 fibras) nas rotas dos trechos de atenuação óptica 1550 nm por OTDR, atenuação Optica Fonte de Luz/Medidor de potência em 1550 nm, PMD – Dispersão de Modos de Polarização em 1550 nm, Medições de Dispersão Cromática em 1525, 1530, 1540, 1550, 1560, 1570 e 1575 nm. Caracter perpétuo, por intermédio dos contratos 77, 736, 6170 e 2023.

65. CONTRATO COM A TELEFÔNICA DATA S.A., CNPJ 04.027.547/0001-31 – DATA EMISSÃO 14/04/2009 – N. DO CONTRATO 09-000042.00 – VALOR R\$ 2.981.088,00. O Objeto deste é o fornecimento da prestação de serviços de full outsourcing do processo de obtenção, gestão de contratos e gestão financeira dos recursos de Telecom, adquiridos pela contratante junto a seus fornecedores de links de comunicação de dados e batimento de planta, conforme detalhamento constante dos anexos deste contrato. O processo de gestão, suportado por um sistema da proponente, que tenha a capacidade de gerenciar links de comunicação de dados em todas suas fases, de seu planejamento até seu cancelamento, passando pela viabilidade, cotação e contratação. Aplicação de multas caso contratos não sejam atendidos, emitir detalhamentos de suas ocorrências, capacidade de emitir alarmes para controle de SLA, gerar relatórios para acompanhar todo o processo de gestão, gerar arquivos para inserção de informações no sistema ERP.

66. CONTRATO COM A VECTURA SEVIÇOS E SOFTWARE LTDA., CNPJ 08.976.963/0001-37 – DATA EMISSÃO 04/03/2009 – VALOR R\$ 3.945.744,59 – VIGÊNCIA 60 MESES. O Objeto deste é o fornecimento da prestação de serviços descritos e detalhados no anexo I, de acordo com níveis de serviço estabelecidos no anexo II, incluindo o uso pela contratada de todos os equipamentos e recursos necessários lá sua execução e suporte técnico para correção de falhas. Integra ainda, o objeto deste contrato, além da Licença de uso do

programa, o suporte e manutenção do mesmo. Além do Anexo I, os serviços prestados também incluirão as seguintes atividades: (a) gestão de faturamento dos serviços de Telefonia Fixa prestados pela BT Communications do Brasil Ltda., pela qual a contratada fornecerá a contratante as informações sobre as faturas associadas aos clientes; (b) manter arquivo completo com toda documentação referente aos serviços, bem como entregar uma cópia a contratante no final do contrato; (c) treinamento de empregados indicados pela contratante e interagir com equipes da contratante; (d) comunicar imediatamente a contratante sobre qualquer evento ou ocorrência anormal, acordados nesta prestação; (e) fornecimento de dados de Call Detail Record para relatórios de rentabilidade, de acordo com tabela pré-estabelecida no anexo V. A CPqD está obrigada a usar a mão de obra tecnicamente capacitada, assim como equipamentos, ferramentas, instrumentos, insumos e materiais de consumo, incluindo hardware e software e todos os demais recursos necessários a completa e pontual execução dos serviços, assumindo inclusive as despesas de transporte e instalação dos equipamentos no local de execução dos serviços e a posterior retirada no término deste.

67. CONTRATO COM A SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES - CNPJ 01.371.416/0001-89 – DATA EMISSÃO 09/01/2008 – N. DO CONTRATO 004/2008 – VALOR R\$ 409.098,00 – prazo validade um ano. O Objeto deste é o fornecimento da prestação de serviços conforme detalhamento constante do anexo II - Descrição do Serviço de Suporte e Manutenção SAGRE. As atividades do Anexo II são Suporte técnico (equipe contact Center), Suporte e Manutenção modalidade Standard (atendimento de ocorrências em nível médio de prioridade), Manutenção Corretiva (a contratada prestará os serviços corretivos corrigindo falhas que forem identificadas e reportadas formalmente pela contratante, como sendo do programa de Computador) e Manutenção Evolutiva (a CPqD disponibilizará a contratante as versões evolutivas do programa de uso corrente, desde que seja informada as características).

68. CONTRATO COM A TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. TELESP, CNPJ 02.558.157/0001-62 — DATA EMISSÃO 03/11/2009 — N. DO CONTRATO 08-059590.03 — VALOR R\$ 679.508,46. O Objeto deste é o fornecimento de equipamentos (outra contratada) e a prestação de serviços para a ferramenta de supervisão óptica "SSRO III", já instalado nas dependências da contratante, incluindo a expansão da supervisão dos enlaces "DWDM", conforme detalhado nos anexos do presente contrato.

VII - CONCLUSÃO SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS, CONTRATADOS E CONVENIADOS:

69. **Observa-se no item IV deste, onde as atividades desempenhadas pela CPqD, na própria descrição dos Serviços constantes nas contas contábeis, ou nos objetos dos Contratos ou Convênios, ou nas Notas Fiscais emitidas, que as Receitas referentes aos trabalhos executados, ou Serviços Prestados,**

pela "CPqD" têm cunho nitidamente econômico e contraprestacional, fugindo ao conceito de Receitas relativas às atividades próprias das entidades sem fins lucrativos. Os Serviços Prestados são de desenvolvimento e pesquisas científicas e projetos nas diversas áreas de influência, como Licenciamento de uso de software, implantação, suporte, atualização e manutenção de sistemas, Serviços de Testes laboratoriais, consultorias diversas, Análises, Configuração, Projetos de Gestão, Projetos de Energia Elétrica, Projetos de Segurança, Royalties, Locação de imóveis, etc... , estando dentro da Sistemática Cumulativa, para os Cálculos da COFINS.

70. Entendemos ainda, que a conta contábil n.: 41.150 – Subvenções para Custeio – Pesquisa, está dentro da isenção dada pelo inc. X do art.14 da MP 2.158-35/2001, convênios celebrados entre a UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, ou mesmo MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, etc...e a FUNDAÇÃO CPqD, com recursos do FINEP (ligado ao MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA) ou FUNTTEL (ligado ao MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES), estão isentas da COFINS, nos termos do inc. X do art. 14 da MP. 2158-35/2001. Sendo que estes Aportes financeiros estão preconizados pelo Decreto n. 3.737, de 30/01/2001, onde em seu artigo primeiro define que o FUNTTEL – Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – é de natureza contábil e tem como objetivos estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso a pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações, nos termos do art. 77 da Lei n. 9472, de 16 de julho de 1997. Em seu art. 7º, "o plano de aplicação de recursos da Fundação CPqD constitui-se na referência para gestão de planejamento e do acompanhamento da execução, bem como para a fiscalização do Funttel, e conterà informações por programas, projetos e atividades, tais como" (redação dada pelo Dec. N. 4.149/2002) . Em seu art. 14º " Os recursos do Funttel serão aplicados pelos agentes financeiros e pela Fundação CPqD exclusivamente nos programas, nos projetos e nas atividades do setor de telecomunicações, consonantes com os objetivos do art. 1º deste Decreto, que assegurem, no País, a pesquisa aplicada e o desenvolvimento do produtos, tais como equipamentos e componentes, além de programas de computador, levando-se em consideração, sempre que necessário, a produção local com significativo valor agregado. Em seu art. 17º, "A partir de agosto de 2001, vinte por cento das receitas do FUNTTEL serão alocadas diretamente à Fundação "CPqD", conforme cronogramas Financeiros por ela elaborado, de acordo com as normas do Conselho Gestor." De tal forma, tais aportes estão considerados como receitas relativas a atividades próprias da CPqD, e estão isentas da COFINS, nos termos do inc. X do art. 14 da MP. 2158-35/2001;

71. Ainda, em relação as demais Receitas da "CPqD", (contas 41.110, 41.120, 41.130, 41.140, e 41.160), neste Auto de

*Infração, estão sendo tributadas pelo REGIME CUMULATIVO. Observamos que os **Convênios/Contratos são realizados com diversas empresas privadas ou não, que são as provedoras financeiras, ou interveniente, e que tais empresas, provedoras financeiras ou contratantes, usufruem do total Direito da Propriedade Intelectual, que são os resultados apurados nos serviços pactuados. Relativamente a estes aportes financeiros, efetivados pelas Empresas Contratantes, como pudemos verificar nos contratos/convênios analisados, são específicos a cada Plano de Trabalho ou Projeto Contratado, tendo sempre um objeto claro e único. Isto é, enquanto existir o interesse destes objetos almejados, pelas Tomadoras do Serviço, existirá o recurso para a Prestadora do Serviço, ou seja, existe a presença sempre constante da contraprestação econômica.***

*72. Finalizando, a **Receita Federal do Brasil entende que as Receitas realizadas pela "CPqD", que não sejam decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembléia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais, ou seja, as Receitas relativas aos Serviços Prestados, no formato destes Contratos e Convênios apresentados e analisados, ou similares, que é o modelo em que está estruturada, tem o cunho nitidamente econômico e contraprestacional, e aí sim, tais Receitas foram indevidamente excluídas das bases de cálculo da COFINS. Pois, Fundação sem fins lucrativos que presta Serviços Mercantis e rotineiros, a Empresas Industriais e Comerciais Privadas, ou mesmo Públicas, exercendo atos de natureza econômica financeira em concorrência com outras organizações sem qualquer isenção ou benefício, não faz juz à isenção pretendida.***

VIII – DO CÁLCULO MENSAL ELABORADO POR ESTA AUDITORIA:

73. O nosso Cálculo foi iniciado pelo total das Receitas, aproveitamos os Demonstrativos e Balancetes Mensais apresentados pela Contribuinte, partimos da RECEITA BRUTA (operacional e não operacional), fizemos, as exclusões devidas e legais (receitas não tributadas, isentas, com suspensão, etc..) formamos assim a Base de Cálculo Tributada pela CUMULATIVIDADE da COFINS. A partir desta Base de Cálculo, e utilizando a alíquota de 3%, chegamos ao valor do débito da COFINS MENSAL. Ainda, descontando os valores da COFINS RETIDA POR OUTROS CNPJ, e diminuindo também pelo COFINS declarado em DCTF como pagamento, chegamos ao valor mensal que estamos lançando de ofício, mensalmente, a título de COFINS Cumulativa, neste Auto, conforme Demonstrativo anexo da Apuração da Cofins de 2008 a 2010.

74. Ainda, conforme a revogação do parágrafo 1º. do art. 3º da Lei n. 9718/1998 dada pelo art. 79 da Lei nº 11.941 de 27/05/2009, a partir de 28/05/2009, não são mais devidas, pelas empresas tributadas pelo regime Cumulativo, a tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre receitas não decorrentes da atividade da empresa, quando estas atividades não fazem parte do objeto social da pessoa jurídica.

Assim, nesta ação fiscal, nas competências de 01/2008 a 05/2009 a Base de Cálculo da Cofins, será a Receita Bruta do contribuinte deduzindo, as Receitas Próprias, as Recuperações de Despesas, os Ganhos com Investimentos, as Vendas de Ativos Imobilizados e as de Exportações, enquanto que nas competências de 06/2009 a 12/2010 a Base de Cálculo da Cofins será a Receita Bruta da Contribuinte, deduzindo as Receitas Próprias, as Recuperações de Despesas, os Ganhos com Investimentos, as Vendas de Ativos Imobilizados, as de Exportações, as Receitas Não operacionais, as Receitas Financeiras e as Receitas de Aluguel de imóveis.”

Por sua vez a r. decisão da 3ª Turma da DRJ de Campinas – SP (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico), houve por bem “julgar procedente” o lançamento original de COFINS, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/12/2006

COFINS. ISENÇÃO. SUSPENSÃO. RITO DO ART. 32 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A isenção conferida pela MP nº 2.158, de 2001, art. 14, X, c/c art. 13 não é condicionada, sendo inaplicável o comando da Lei nº 9.430, de 1996, art. 32, no que respeita ao rito ali estabelecido para a suspensão de isenções.

cofins. isenção. Fundações de Direito Privado. receitas das atividades próprias. conceito.

As receitas que têm cunho contraprestacional não são alcançadas pela isenção da Cofins das entidades referidas no artigo 13 da MP nº 2.158, de 2001.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO.

É a atividade onde se examina a conformidade dos atos praticados pelos agentes do fisco frente à legislação de regência em vigor, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.

PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, em sede de Recurso Extraordinário, e de repercussão geral, permanecem restritos às partes dos processos, tendo em vista, por um lado, a ausência de publicação de Resolução do Senado Federal suspendo os efeitos daquele dispositivo legal, e por outro, a ausência de edição de Súmula Vinculante sobre a matéria.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros sobre a multa de ofício que não for paga até a data de seu vencimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Nas razões de recurso (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância que a manteve tendo em vista: **a) preliminarmente** nulidade procedimental sustentada por suposta desobediência do art. 32 da Lei nº 9430/96; no mérito sustenta a inclusão das receitas elencadas pela d. Fiscalização na isenção da COFINS eis que incluídas no conceito de receita própria tal como já proclamado em processo que tramitou em nome da própria Recorrente perante esta instância administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O Recurso Voluntário reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, merece provimento.

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade procedimental sustentada por suposta desobediência do art. 32 da Lei nº 9430/96 eis que como bem evidenciou a r. decisão recorrida não se trata de suspensão de imunidade ou de isenção condicionada por descumprimento de requisitos impostos pela legislação de regência.

No mérito inicialmente ressaltado, não se pode ignorar a utilidade pública das atividades privadas desenvolvidas pela Recorrente no cumprimento de seu mister institucional de pesquisa e desenvolvimento das telecomunicações, fornecendo soluções científicas e tecnológicas que contribuam para o desenvolvimento, progresso e bem estar da sociedade brasileira.

Expressamente reconhecendo a utilidade pública destas atividades essencialmente privadas da espécie, o art. 15 da Lei nº 9.532/97 (DOU de 11/12/97) isentou do IRPJ e da CSLL “as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos”, assim consideradas as que não apresentem superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destinem “referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais” e desde que atendam aos seguintes requisitos (cf. art. 12, § 2º, alíneas “a” a “e” e § 3º da Lei nº 9.532/97): a) “não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados”; b) “aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais”; c) “manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão”; d) “conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou

operações que venham a modificar sua situação patrimonial”; e) “apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal”.

Da mesma forma, ao regulamentar a incidência das contribuições sociais para o PIS e a Cofins, os **art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35** de 24/08/01 (DOU 27/08/01) isentou as atividades das referidas associações civis nos seguintes termos:

“Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(...)

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

(...)

“Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do ‘caput’

O Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, reproduziu a isenção das atividades das referidas associações civis nos arts. 9º e 46 dispondo que:

“Art. 9º São contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre folha de salários as seguintes entidades (Medida Provisória nº 2.15-35 de 2001, art. 13):

(...)

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, que preencham as condições e requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

(...)”

“Art. 46. As entidades relacionadas no art. 9º deste Decreto (Constituição Federal, art. 195, § 7º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, art. 14, inciso X, e art. 17):

I - não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento: e

II- são isentas da Cofins com relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

Dos preceitos expostos resulta claro que as isenções de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS foram concedidas “intuitu personae” às “instituições” e “associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos”, assim consideradas as que destinem seu “resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais” e as que atendam àqueles requisitos previstos na lei (cf. art. 12, § 2º, alíneas “a” a “e” e § 3º da Lei nº 9.532/97), donde cumpre desde logo identificar as pessoas às quais a mesma se dirige.

A rigor, a expressão “instituição sem fins lucrativos” utilizada pela Lei é *redundante*, pois há muito já se pacificaram a Doutrina e a Jurisprudência, no sentido de que o conceito de “instituição” é reservado unicamente àquelas entidades essencialmente “no profit”, que *desinteressadamente prestam à coletividade os serviços de utilidade ou interesse públicos* que ao Estado *cumpra estimular*, na sua função institucional de tutelar os direitos individuais e sociais assegurados pela Constituição. Nessa ordem de idéias a Suprema Corte há muito já assentou (cf. RTJ 38/182, 57/274, 111/694), que a cláusula “no profit” *não traduz uma proibição ou exclusão ao exercício de qualquer atividade econômica ou financeira* pela associação, mas sim a condição de que *essas atividades sejam exercidas como instrumentos à consecução de suas finalidades institucionais de interesse público*, condição esta cujo adimplemento é, à final, aferido pela *comprovação*, em cada caso concreto, da *integral aplicação no País e nas aludidas finalidades, de todos os resultados líquidos de todas as atividades exercidas*.

Acolhendo estes preceitos de inegável juridicidade há muito consolidados pela Melhor Doutrina e pela Jurisprudência da Suprema Corte, verifica-se que o *critério legal* objetivamente estabelecido para a *conceituação* de uma entidade como “instituição” isenta de impostos e contribuições (cf. art.14, incs. I e II do CTN; art. 12, § 2º, alíneas “b” e § 3º da Lei nº 9.532/97), *vincula-se* fundamentalmente à *aplicação e destinação final (e não à produção) dos recursos financeiros* por ela obtidos no desempenho de suas atividades, ou seja, *vincula-se* às *cinco condições legalmente estabelecidas* e consubstanciadas nas obrigações cumulativas de: **a)** *aplicação final e integral dos recursos financeiros da entidade no país e em prol de suas finalidades institucionais não lucrativas e de interesse público*; **b)** *não distribuição qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado*; **c)** *“não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados”*; **d)** *“conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial”*, documentos estes capazes de assegurar a exatidão de suas contas, e; **e)** *“apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal”*.

Entretanto, verifica-se que ao definir o que seriam as “*receitas das atividades próprias*” das referidas associações civis isentadas das referidas contribuições, a Instrução Normativa SRF nº 247, de 21/11/2002, veio dispor em seu art. 47 que:

“Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa:

I – não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e

II – são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

§ 2º *Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente àquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais”. (destaque acrescido)*

Em suma, de seus expressos termos retro transcritos, verifica-se que, desconsiderando totalmente o *critério legal* (cf. art.14, incs. I e II do CTN; art. 12, § 2º, alíneas “a” a “e” e § 3º da Lei nº 9.532/97) para a concessão da isenção às associações sem fins lucrativos (vinculado à *aplicação e destinação final dos recursos financeiros* por ela obtidos no desempenho de suas atividades), a referida *Instrução Normativa somente considerou isentas as referidas associações*, em função do *critério da produção das receitas* auferidas por aquelas associações (“decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais”).

Ao alterar o *critério legalmente estabelecido* para a concessão da isenção (vinculado à *aplicação e destinação final dos recursos financeiros* por ela obtidos no desempenho de suas atividades; cf. art.14, incs. I e II do CTN; art. 12, § 2º, alíneas “b” e § 3º da Lei nº 9.532/97), *através de critério não previsto em lei* (critério da *produção das receitas*), a referida IN/SRF nº 247/02 incide em *manifesta ilegalidade* por violação ao disposto nos **arts. 96, 99 e 100 do CTN**, eis que como há muito já lembrava Aliomar Baleeiro em memorável voto no STF: “... como regulamento em relação à lei (art. 99 do CTN), os atos normativos das autoridades administrativas não podem inovar, indo além do que está na lei ou no regulamento; subordinam-se a este e àquele, pois se destinam à sua fiel execução. O mesmo quanto aos atos dos Diretores de Departamento e órgão hierarquicamente colocados abaixo do auxiliar imediato do Poder Executivo.” (...) “... são regras internas endereçadas aos funcionários, que lhes devem obediência, pelo princípio hierárquico até o limite da lei. Mas não suprem a lei nem o decreto regulamentar. Não compelem à obediência o cidadão, salvo na medida que expressam o que já está contido na lei.” (...) “A Portaria do Ministério da Fazenda, segundo os arts. 99 e 100, do Código Tributário Nacional, realmente participa do conceito genérico de ‘legislação tributária’ como norma complementar da lei ou do regulamento. Mas isso apenas para estabelecer pormenores de serviço interno a serem obedecidos pelos funcionários públicos, sem eficácia, todavia, para os cidadãos, salvo quando se limitam a exigir deles o que já está determinada na lei tributária.” (cf. Ac. do STF no A.I. nº 57.279, 1ª Turma, Rel. Min. Aliomar Baleeiro, publ. in RDA vol. 119/320-22).

A par de desbordar do conceito legalmente estabelecido, a pretendida exclusão da isenção, de *receitas decorrentes de Convênios e Contratos* realizados com diversas *empresas privadas ou não*, que *comprovadamente têm por objeto os serviços inseridos no mister institucional* da Recorrente - qual seja, de desenvolvimento e pesquisas científicas e projetos nas diversas áreas de influência, tais como Licenciamento de uso de software, implantação, suporte, atualização e manutenção de sistemas, Serviços de Testes laboratoriais, consultorias diversas, Análises, Configuração, Projetos de Gestão, Projetos de Energia Elétrica, Projetos de Segurança, Royalties e Locação de imóveis -, obviamente deturpa a *isenção concedida “intuitu personae” às “instituições” e “associações civis,”* cuja caracterização como entidades “*no profit*”, já assentou a Suprema Corte, *não pode traduzir uma proibição ou exclusão do exercício de qualquer outra atividade econômica ou financeira* para a consecução

de suas atividades institucionais (cf. decisões do STF in RTJ 38/182, 57/274, 111/694), mas muito ao revés, se traduz na *condição essencial* de que essas atividades (econômicas e financeiras) sejam exercidas como instrumentos à consecução de suas finalidades institucionais de interesse público, cujo adimplemento é, à final, aferido pela aplicação e destinação final dos recursos financeiros por ela obtidos no desempenho daquelas atividades, e comprovado pelo cumprimento das cinco condições legais retro mencionadas (cf. art. 14, incs. I e II do CTN; art. 12, § 2º, alíneas “a” a “e” e § 3º da Lei nº 9.532/97).

Nesse sentido enfocando *receitas de patrocínio, locação e de outras atividades mercantis*, tem entendido a Jurisprudência Administrativa como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

“(…) IRPJ – RESULTADO FINANCEIRO DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS - LUCRO REAL - O resultado financeiro, encontrado pela diferença entre as receitas recebidas e as despesas pagas, das entidades sem fins lucrativos não traduz o conceito de lucro real passível de tributação pelo imposto de renda, sistemática que requer a elaboração de demonstrações financeiras segundo as leis comerciais e fiscais, com reconhecimento, inclusive, da variação monetária do poder de compra da moeda (correção monetária de balanço).

COFINS – VERBA DE PATROCÍNIO RECEBIDA POR ASSOCIAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA - A parcela efetivamente recebida a título de patrocínio, por entidade sem finalidade lucrativa, não se enquadra no conceito de faturamento previsto no art. 2 da Lei Complementar 70/91, não sendo alcançada pela incidência da COFINS, ainda que não registrada na contabilidade. CSSL E ILL – (...) .Recurso provido.” (cf. Acórdão 108-05885 da 8ª Câmara do 1º CC, Rec. nº 118538, Proc. nº 10580.005882/95-12, em sessão de 20/10/99, Rel. Cons. José Antônio Minatel)

“PIS - ENTIDADES DE FINS NÃO LUCRATIVOS - As entidades de fins não lucrativos, inclusive aquelas que possuem “departamentos” sem personalidade jurídica própria, que exerçam atividades mercantis, cujos eventuais resultados positivos revertam em seu favor, não se encontram sujeitas ao recolhimento do PIS/faturamento. Recurso provido. (cf. ACÓRDÃO 202-13279 da 2ª Câmara do 2º CC, Rec. nº 115047, Proc. nº 10860.001788/99-08 em sessão de 19/09/2001, Rel. Cons. Eduardo da Rocha Schmidt)

“COFINS. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. (...). ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. CONCEITO DE FATURAMENTO. ARTIGO 2º LC 70/91. LEI Nº 9718/98. (...). A locação de bem imóvel, realizado por pessoa jurídica que não tenha a negociação de imóveis como atividade, assim a entidade sem fins lucrativos, está fora do âmbito de incidência traçado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91. Recurso parcialmente provido”(cf. ACÓRDÃO 203-09296 da 3ª Câmara do 2º CC, Rec. nº 122412, Proc. nº 10580.000823/00-05, em sessão de 05/11/03, Rel. Cons. César Piantavigna)

Isto posto, voto no sentido de DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao do presente Recurso Voluntário para reformar a r. decisão recorrida e julgar insubsistente o Auto de infração vestibular, face a reconhecida isenção das receitas decorrentes de Convênios e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/12/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente e

m 09/12/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 14/01/2015 por GILSON MA

CEDO ROSENBERG FILHO

Impresso em 21/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10830.720005/2013-66
Acórdão n.º **3402-002.552**

S3-C4T2
Fl. 14

Contratos realizados com diversas empresas privadas ou não, que comprovadamente têm por objeto os serviços inseridos no mister institucional da Recorrente - qual seja, de desenvolvimento e pesquisas científicas e projetos nas diversas áreas de influência, como Licenciamento de uso de software, implantação, suporte, atualização e manutenção de sistemas, Serviços de Testes laboratoriais, consultorias diversas, Análises, Configuração, Projetos de Gestão, Projetos de Energia Elétrica, Projetos de Segurança, Royalties, Locação de imóveis cursos auferidas pela Recorrente, nos termos da legislação de regência retro mencionada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2014

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA